

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.305/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026816670-18
Impugnação: 40.010159304-67
Impugnante: Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.159430/0003-61
Proc. S. Passivo: Guilherme Simões Marinho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de Restituição de ICMS recolhido a maior, com correção pela SELIC (parcialmente deferido pela Fiscalização, ou seja, sem a correção monetária do indébito pela Taxa SELIC). Direito não reconhecido, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição do ICMS, sob o fundamento de recolhimento a maior que o devido, no período de março de 2020 a maio de 2023, corrigido e atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O Fisco, sob o fundamento de limitação legal, deferiu parcialmente o pedido de restituição, a ser efetuado pelo valor original, sem correção pela taxa SELIC, conforme o art. 125, § 2º, do RICMS/02, por meio de moeda corrente, conforme o art. 35, inciso III do RPTA.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição do ICMS, sob o fundamento de recolhimento a maior que o devido, no período de março de 2020 a maio de 2023, corrigido e atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O Fisco, sob o fundamento de limitação legal, deferiu parcialmente o pedido de restituição, a ser efetuado pelo valor original, sem correção pela taxa SELIC, conforme o art. 125, § 2º, do RICMS/02, por meio de moeda corrente, conforme o art. 35, inciso III do RPTA.

Note-se que o fundamento da peça impugnatória, ora examinada, tem origem na discordância da Requerente de não ter recebido a correção monetária sobre a restituição do ICMS recolhido indevidamente.

De fato, relativamente à atualização dos valores pagos indevidamente, torna-se necessário mencionar que, nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional - CTN, incidirão juros, tão-somente, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e não do pagamento indevido ou da decisão administrativa que determinar a restituição total ou parcial do tributo.

CTN

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. **A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.**

(...) (Grifou-se)

Da mesma forma, a legislação tributária mineira não prevê qualquer atualização monetária dos valores de tributos restituídos por pagamentos indevidos, conforme dispõem os arts. 28 a 30 do RPTA/08 e art. 92, §2º do RICMS/02, nos seguintes termos:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso

de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 2º A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

A matéria em questão encontra respaldo, também, no entendimento já externado pela SEF/MG, conforme exposto, dentre outros, na Consulta de Contribuinte SUTRI nº 069/18:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 069/2018

PTA Nº: 45.000015011-78

ICMS - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS -O procedimento a ser adotado no caso de recolhimento a maior de ICMS é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992, no caso de emissão de documento fiscal com quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação.

(...)

CONSULTA:

1 - Com a extinção dos livros citados na alínea "b" do subitem 4.2 da IN DLT/SRE nº 03/1992, a Consulente está obrigada a apresentar tão somente a declaração constante da alínea "a", ou há previsão legal de outros documentos?

2 - Apresentando a documentação informada na pergunta anterior, poderá a Consulente se creditar dos valores do ICMS recolhido a maior nas operações acima citadas, nos últimos 60 meses, atualizando os valores?

3 - Em caso afirmativo, por qual índice de correção?

RESPOSTA:

(...)

2 - Não. O procedimento correto a ser adotado pela Consulente, no caso de recolhimento a maior de ICMS, é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992.

Em relação ao pedido de restituição dos períodos pretéritos, deverá ser observado o período decadencial de 5 anos, previsto no § 3º do art. 67 do RICMS/2002.

Esclareça-se que não há previsão, na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, para atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente no caso de restituição dos mesmos.

Outrossim, conforme exposto, o destinatário expurga impurezas e escória, lançando em sua escrita fiscal apenas o peso líquido do ferro gusa. Todavia, é necessário esclarecer que a escória não se caracteriza como um simples resíduo ou impureza, e sim um subproduto, inclusive com valor comercial. Portanto, para efeitos de tratamento tributário, caso se trate efetivamente de escória, as operações com esse subproduto são normalmente tributadas pelo ICMS, devendo ser observadas também as obrigações tributárias acessórias a elas inerentes.

Neste sentido, sugere-se a leitura das Consultas de Contribuinte nº 105/2009 e 106/2011.

3 - Prejudicado.

(...) (Grifou-se)

Por fim, transcreve-se trecho de decisão desse CCMG, no mesmo sentido, conforme Acórdão nº 23.497/20/3ª:

ACÓRDÃO Nº 23.497/20/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001422972-04

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. DEVIDAMENTE COMPROVADO O RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS E QUE NÃO OCORREU A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO EM DOBRO AOS ADQUIRENTES, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SENDO LEGÍTIMO O DIREITO À RESTITUIÇÃO DA PARCELA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA AO TESOURO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

A IMPUGNANTE SOLICITA, ALÉM DA DEVOÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS VALORES APURADOS.

NO ENTANTO, COM O DEVIDO RESPEITO AOS ENTENDIMENTOS EM CONTRÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CORREÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELA TAXA SELIC, POR MAIS PRÓXIMO DO RACIONAL QUE ESTA MEDIDA POSSA SUGESTIONAR

(...)

IMPORTANTE OBSERVAR QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 SUPRA, PREVÊ APENAS A INCIDÊNCIA DOS JUROS E A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, MAS NEM MENCIONA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE QUANDO DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS.

JÁ A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, NOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ART. 92 DO RICMS/02 E ARTS. 28 A 30 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, NÃO TRAZ NENHUMA PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC OU DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. CONFIRA-SE:

(...)

COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95, O STJ PASSOU A ADOTAR UM MESMO MARCO TEMPORAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, CONFORME DISPOSIÇÕES DESSA LEI, ISSO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS FEDERAIS, O QUE MITIGOU A APLICAÇÃO DAS MENCIONADAS SÚMULAS.

NA OPORTUNIDADE, O STJ TOMOU COMO ÚNICO MARCO INICIAL A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO E, UTILIZOU COMO ÍNDICE, A TAXA SELIC.

SALIENTE-SE QUE O STJ ENTENDE QUE A TAXA SELIC COMPREENDE TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO OS JUROS MORATÓRIOS, PRESCINDINDO DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA APURAÇÃO DESSAS DUAS RUBRICAS.

O ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711- 7), DA LAVRA DA MINISTRA ELIANA CALMON,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATINENTE A UMA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, É ILUSTRATIVO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, CONFORME SE VÊ EM EXCERTO DO JULGADO:

(...)

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS. CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

(...)

POIS BEM, DA DECISÃO TRANSCRITA TEM-SE QUE A APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A REFERIDA APLICAÇÃO, E, NA HIPÓTESE DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL SER SILENTE, APLICAM-SE AS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

O CASO ESTAMPADO NOS AUTOS REFERE-SE A INDÉBITO TRIBUTÁRIO, QUANTIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS, SOBRE O QUAL NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DA ADOÇÃO DA MESMA REGRA DISPOSTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, MORMENTE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O RECOLHIMENTO INDEVIDO

RESSALTA-SE QUE, EM RELAÇÃO À MORA, O CÓDIGO CIVIL ESTABELECE COMO ALGUNS PRECEITOS A SUA CARACTERIZAÇÃO MEDIANTE LEI OU CONVENÇÃO, ART. 394, QUE O DEVEDOR RESPONDERÁ POR ELA SE INCORRER EM FATO OU OMISSÃO A ELE IMPUTÁVEL, ART. 396, E AINDA, QUE INCORRE EM MORA DESDE SUA PRÁTICA SE AS OBRIGAÇÕES DECORREREM DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO DEVEDOR, ART. 398.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, DE ACORDO COM ESSES PRECEITOS, NO CASO EM APREÇO, SOMENTE INCORRE O ESTADO EM MORA, PROPORCIONANDO AO DEVEDOR O DIREITO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, NA HIPÓTESE DE, SENDO A QUESTÃO LEVADA A JUÍZO, OCORRER O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, E A PARTIR DA DATA EM QUE ESTA FOR PROFERIDA.

(...)

Portanto, em face das razões acima mencionadas, não merece acolhida o pleito da Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), que julgava procedente a impugnação, para corrigir monetariamente os valores do indébito pela taxa SELIC. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora designada

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.305/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026816670-18	
Impugnação:	40.010159304-67	
Impugnante:	Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda. CNPJ: 07.159430/0003-61	
Proc. S. Passivo:	Guilherme Simões Marinho/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição do ICMS, sob o fundamento de recolhimento a maior que o devido, no período de março de 2020 a maio de 2023, corrigido e atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O Fisco, sob o fundamento de limitação legal, deferiu parcialmente o pedido de restituição, a ser efetuado pelo valor original, sem correção pela taxa SELIC, conforme o art. 125, § 2º, do RICMS/02, por meio de moeda corrente, conforme o art. 35, inciso III do RPTA.

Note-se que o fundamento da peça impugnatória ora examinada, tem origem na discordância da Requerente de não ter recebido a correção monetária sobre a restituição do ICMS recolhido indevidamente.

No ano de 2024, a Requerente identificou que, por um equívoco, nos anos de 2019 a outubro de 2023, realizou o pagamento a maior dos débitos de ICMS sob o código 0120-6 (“ICMS COMÉRCIO OUTROS”) do período de março de 2020 (fato gerador fevereiro) a maio de 2023 (fato gerador abril).

Em razão disso, a Requerente apresentou um pedido de restituição do indébito tributário, com base no art. 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, reivindicando a restituição do ICMS indevidamente pago, corrigido e atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O pedido foi parcialmente deferido, para conceder a restituição do valor original sem as correções.

A Impugnante recorreu e a Fiscalização manifestou-se novamente no mesmo sentido.

Relatou a Fiscalização que, por limitação legal, a restituição seria feita pelo valor original, sem correção pela taxa SELIC, conforme o art. 125, § 2º, do RICMS/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmou ainda, que a legislação tributária mineira, nos dispositivos que tratam da repetição do indébito (art. 28 a 30 do RPTA), não traz previsão de aplicação de qualquer índice para atualização do valor a ser restituído.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já se manifestou contrário à atualização monetária por falta de previsão na legislação do estado de Minas Gerais (Acórdãos nº 23.362/19/3ª, 22.600/17/3ª, 21.936/18/2ª e 22.431/20/2ª, dentre outros).

Alega que não há previsão expressa para a concessão da correção.

Bem, a legislação mineira, em seu art. 226 da Lei nº 6.763/75 trata apenas dos débitos tributários, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Em relação à aplicação da Taxa Selic (que agrega juros e atualização monetária) na restituição no âmbito do estado de Minas Gerais, tanto a lei quanto o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 47.747/08, são omissos.

Em relação ao tema, o art. 35 do RPTA determina:

RPTA

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, está se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal;

III - em moeda corrente, nos demais casos.

Verifica-se que o decreto se mantém silente quanto à forma como essa restituição irá se processar.

Veja-se também o art. 167 do Código Tributário Nacional -CTN:

CTN

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que a legislação estadual não trata objetivamente do tema, há que se observar o teor da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça -STJ:

NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

O que restou controvertido é o fator de correção a ser aplicado em tais situações. A jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devem ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: Supremo Tribunal Federal -STF, RE nº 89.7666-6-SP, STJ Súmula nº 162.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE nº 88.516-1-SP (2ª Turma):

COM APOIO NOS PRECEDENTES CITADOS, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARA DETERMINAR, PRIMEIRO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, SEGUNDO, QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.

Aos procedimentos para restituição de tributos, sejam diretos ou indiretos, de competência de quaisquer dos entes tributantes, recomenda-se que sejam harmônicos.

Nesse sentido, o Ministro Fux, do STJ, deixou consignado no AgRg no Agravo de Instrumento nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

O ACÓRDÃO RECORRIDO, ASSIM COMO OS PARADIGMAS, CUIDA DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES APLICÁVEIS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. E MESMO QUE NÃO SE DISCUTA SOBRE O MESMO TRIBUTOS, TAL CIRCUNSTÂNCIA É IRRELEVANTE IN CASU, POIS O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO FAZ ESSA DISTINÇÃO, COMO SE EXTRAI DAS MESMAS EMENTAS QUE TRATAM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VARIADOS TRIBUTOS, COM UMA ORIENTAÇÃO DE UNIFORME. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que a lei estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, na correção dos referidos débitos.

Ressalte-se que, embora o CTN não preveja expressamente, é entendimento pacífico dos tribunais superiores (STF retro citado e STJ) de que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Naturalmente, se o estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo critério. Por isso, deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Esse Conselho já se manifestou nesse sentido nos Acórdãos n^{os} 24.483/23/3^a, 22.747/17/3^a, 21.750/15/3^a e, também, 4.074/13/CE, entre outros.

Nesse mesmo sentido, meu voto é pelo deferimento integral do pedido de restituição do indébito tributário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**

CCMIG